

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise da **Emenda Aditiva e Modificativa nº 5/2026**, de autoria dos Vereadores Ricardo Pinheiro, Zeca Bittencourt, Peixe e Feuser, apresentada ao **Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025**, que "institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais, Urbanos, Agricultores Familiares e Aposentados Rurais".

A referida emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 4º do projeto original. Em síntese, a proposta visa:

1. Reduzir de 6 (seis) para 3 (três) o número mínimo de residências exigidas para que uma via privada de acesso receba manutenção do Poder Público;
2. Incluir explicitamente a figura do "aposentado rural" como beneficiário válido para a contagem dos residentes;
3. Acrescentar o §3º, permitindo a manutenção de vias com no mínimo 6 (seis) residências, independente da comprovação de produtor rural, quando motivada por interesse público.

II - PARECER E VOTO DO RELATOR

No exame da admissibilidade, verifica-se que a emenda apresentada guarda pertinência temática com o objeto da proposição principal, buscando aperfeiçoar o alcance social da política pública de incentivo rural.

Juridicamente, conforme atestado pela Procuradoria desta Casa no **Parecer Jurídico nº 3/2026**, a emenda não padece de vício de inconstitucionalidade. O parecer jurídico destaca que o Poder Legislativo detém competência para emendar projetos do Executivo, desde que não haja aumento de despesa não prevista.

No caso em tela, a Procuradoria entende que a alteração dos critérios (redução do número de casas e inclusão de aposentados) não implica, por si só, na criação de nova despesa, mas sim na otimização do uso do maquinário e dos servidores já remunerados pela municipalidade. A medida apenas amplia o rol de legitimados a receber um serviço público já existente, respeitando o princípio da razoabilidade e o interesse público das comunidades do interior.

No mérito, a proposta é louvável, pois facilita o acesso e a trafegabilidade para pequenos núcleos habitacionais rurais que, muitas vezes, ficavam desassistidos pela rigidez da regra anterior, além de fazer justiça social ao reconhecer o aposentado rural que reside no campo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a inexistência de óbices legais apontados pelo órgão técnico e o evidente interesse público da medida, no âmbito da competência desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** da Emenda Aditiva e Modificativa nº 5/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025.

Rio do Sul, 09 de fevereiro de 2026.

RUAN CIPRIANI POLICIAL

Vereador Relator